



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 043/GP/19

Ouro Preto do Oeste, 29 de Janeiro de 2019.

À sua Excelência o Senhor
Josimar Rabelo Cavalcante
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2421 de 29 de Janeiro de 2019 que *"ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2213/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2421 de 29.01.2019 que “*ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de R\$. 100.000,00 (Cem mil reais) se faz necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS – para o chamamento público de associações que prestam serviços assistenciais aos idosos com moradia, alimentação e cuidados especiais aos que não tem familiares que prestem assistência. O recurso que era repassado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda – SEMPLAF até o exercício de 2018, e que neste exercício está sendo transferido à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, para proceder o referido chamamento.

Segue anexo Memo. n.º 003/SEMPALF de 18.01.2019, Memo. n. 46/SEMAS de 18.01.2019, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 29 de Janeiro de 2019.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2019

Página 1

PROJETO DE LEI Nº 2421 , DE 29 DE JANEIRO DE 2019

*Autoriza o Poder Executivo a abrir
no orçamento vigente crédito adicional
especial e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 100.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 07 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

536	08.244.0012.2181.0000	Manutenção da Proteção Social Especial Média Complexidade	100.000,00
	3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES	F.R.: 0 1 00
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	008 033	RECURSOS PRÓPRIOS	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 04 00 SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA

70	04.121.0001.2017.0000	Manutenção e Funcionamento da SEMPLAF	-100.000,00
	3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES	F.R. Grupo: 0 100
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	002 033	RECURSOS PRÓPRIOS	

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 29 de janeiro de 2019

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- SEMAS



MEMORANDO Nº 46 /SEMAS/2019

DA: SEMAS

PARA: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO-DPO

DATA: 18/01/2019

Prezada Senhora,

Venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria, a criação do Elemento: 33.50.41.00 (Contribuições) na Programação: 08.244.0012.2181.000-Manutenção de Proteção Social Especial Média Complexidade e Suplementação conforme memo. nº 03/SEMPALF/2019, para ajustar o orçamento dessa Secretaria conforme quadro abaixo:

Programação	Elemento	Ficha	Suplementação	Redução	Fonte de Recurso
04.121.0001.2017	33.50.41.00	70	-	100.000,00	Recurso próprio
08.244.0012.2181.000	33.50.41.00	-	100.000,00	-	Recurso próprio
Total			100.000,00	100.000,00	

Essa suplementação orçamentária e a criação do elemento faz necessária pois a SEMAS ficou responsável pelo repasse a Associações Filantrópicas haja visto que até o final do ano de 2018 a SEMPLAF era responsável pelo mesmo sendo assim a secretaria não tinha previsão orçamentaria para esta finalidade.

Atenciosamente .


GEANY RODRIGUES SILVA OLIOSI
Assessora Especial da SEMAS/DPO



Estado de Rondônia

Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda

MEMORANDO Nº 003/2019/SEMPLAF

DA: SEMPLAF

PARA: Dep. Orçamento

DATA: 18/01/2019

Senhora Diretora,

Em resposta ao Memorando Nº 044/SEMAS/2019, solicitamos que seja efetuado o remanejamento orçamentário da SEMPLAF para a SEMAS, conforme abaixo:

PROGRAMAÇÃO	ELEM. DESP.	FICHA	FONTE REC.	REDUÇÃO R\$	SUPLEMENTAÇÃO R\$
04.121.0001.2017	3.3.50.41	70	Próprios	100.000,00	-
08.244.0012.2181	3.3.50.41		Próprios	-	100.000,00

Atenciosamente,


Edinéia Maria Cusmão
Ass. Especial da SEMPLAF



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 270/2019, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social solicitou conforme Memo. 046/SEMAS 2018 de 18.01.2019, que fosse disponibilizado orçamento para efetuarem despesas com pagamento de contribuições para Associações filantrópicas do Município de Ouro Preto do Oeste, que eram repassados os recursos através da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda - SEMPLAF, mas foi observado que compete a SEMAS tal repasse e acompanhamento,

O Orçamento será suplementado nas seguintes Programações/Fichas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Funcional Programática: 08.244.0012.2181.0000 Ficha: 536	Elemento/Despesa: 33.50.41.00 Valor: R\$. 100.000,00
---	---

O Orçamento será reduzido nas seguintes Programações/Fichas

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA- SEMPLAF

Funcional Programática: 04.121.0001.2017.0000 Ficha: 70	Elemento/Despesa: 33.50.41.00 Valor: R\$. 100.000,00
--	---

Segue anexo Quadro de Detalhamento da Despesa, com os saldos atuais das referidas fichas.

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 22 de Janeiro de 2019.


Carmelinda T. da Silva
Contadora



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE
PRAÇA DA LIBERDADE, 1156
04380507/0001-79

2019

Exercício:

Quadro Detalhamento Despesa - Atualizado

Ficha	Recursos	Catgo	Especificação	Dotac Atualizada	Reservado	Empenhado	Saldo Dotação
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS							
8	SEMAS - ASSISTÊNCIA SOCIAL						
02	PODER EXECUTIVO						
02 07	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						
020700	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						
08	Assistência Social						
08 244	Assistência Comunitária						
08 244 0012	Bloco Proteção Social Especial de Média Complexidade						
536	008.033 RECURSOS PRÓPRIOS	3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL ORÇAMENTARIO	08 244 0012 2181 0000	Manutenção da Proteção Social Especial Média Complexidade		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL ORÇAMENTARIO				0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE
PRAÇA DA LIBERDADE, 1156
04380507/0001-79

2019

Exercício:

Quadro Detalhamento Despesa - Atualizado

Ficha	Recursos	Catgo	Especificação	Dotac Atualizada	Reservado	Empenhado	Saldo Dotação
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS							
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE						
02	PODER EXECUTIVO						
02 04	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA						
020400	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA						
04	Administração						
04 121	Planejamento e Orçamento						
04 121 0001	Apio Administrativo						
070	002.033	RECURSOS PRÓPRIOS	3.3.50.41.00 CONTRIBUIÇÕES	180.000,00	0,00	0,00	180.000,00
TOTAL ORÇAMENTARIO04				180.000,00	0,00	0,00	180.000,00
TOTAL ORÇAMENTARIO				180.000,00	0,00	0,00	180.000,00

PREFEITURA DA EStÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE ROnônia



PARECER JURÍDICO Nº. 16/2019

AUTOS N. 270/2019

ORIGEM: SEMPLAF

INTERESSADO: SEMPLAF/ORÇAMENTO

OBJETO: Projeto de Lei/ Abertura de Crédito Especial

Trata o presente, de análise quanto ao projeto de lei cuja matéria visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, com pagamento de contribuições para Associações Filantrópicas do Município.

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, como é o caso. Heraldo da Costa Reis, esclarece que o

“...resultado financeiro (superávit ou déficit) é apurado no subsistema de contabilidade financeira, organizado para gerar informações sobre operações que transitaram pelo patrimônio financeiro, resultantes ou não da execução do orçamento. Ele mede, pois, o impacto dessas operações no fluxo de caixa e na estrutura daquele patrimônio. [...]”

Dentre as possíveis fontes de recursos orçamentários e financeiros que poderão ser utilizadas para a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial destaca-se o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, cuja utilização, de acordo com o art. 43 e respectivos §§ e incisos, da Lei 4.320/64, depende da observância dos seguintes requisitos:

- *Exposição justificada, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos.*
- *Existência do recurso em volume suficiente para o objetivo pretendido.*
- *Disponibilidade absoluta, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida.*
- *Não comprometimento assegurado, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA**



[...] Com referência aos recursos vinculados (Ver arts. 71 a 74, da Lei 4.320/64), o parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2.000 (LRF) dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo à presente exigência, as disposições do art. 50. I, da LC 101/2.000 (LRF).

[...] No item anterior, alertou-se para o fato de que a situação líquida financeira pode ser influenciada por operações financeiras vinculadas a ações de longa maturação e, neste caso, esse valor deverá ser subtraído do superávit para o fim de se verificar a verdadeira situação.

[...] Além da situação, provocada por esse tipo de operação, outras poderão se destacar, como por exemplo:

a) superávit financeiro em fundos especiais e/ou convênios, quando a situação líquida financeira total pode se apresentar como deficitária, ou

b) déficit financeiro em fundos especiais e/ou convênio, quando a situação líquida financeira total se apresentar superavitária". (In O SUPERÁVIT FINANCEIRO NAS FINANÇAS GOVERNAMENTAIS - REIS, Heraldo da Costa. O superávit financeiro nas finanças governamentais. Revista de Administração Municipal-Municípios, Rio de Janeiro, v.54, n. 268, p. 40-55, out./dez. 2008).

Acrescento, ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis é favorável à abertura do crédito (fls. 06), anexando-se a demonstração da existência de saldo financeiro, entendendo que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível, adotando-se as cautelas de se certificar a inexistência de débitos vinculados a despesas oriundas do contrato de repasse.

Encaminho ao Controle interno para manifestação.

É o parecer, S.M.J.


LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br



DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-270/2019

Interessado: SEMPLAF (9711)

Assunto....: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL (896)

Data.....: 29/01/2019 11:14:18

Origem.....: SCI - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)

Destino....: SEMPLAF (99)

Despacho

Chegou nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno o Processo 0270/2019, solicitando análise quanto a Projeto Lei de abertura de Crédito Adicional Especial, para Secretaria Municipal de Assistência Social -SEMAS, traz o memorando nº 046/SEMAS/2019, uma solicitação do valor de 100.000,00 (Cem mil reais) (fl.04), acompanhado pela justificativa que demonstra e expõe as necessidades da Unidade Orçamentaria. O Departamento Contabilidade emitiu parecer contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei, demonstrando a disponibilidade nas fichas orçamentarias, sendo favorável a continuidade do processo, quanto a abertura de Crédito Especial.

A Procuradoria Jurídica, no parecer 16/2019 entende ser favorável devido à comprovação de saldo em conta apresentado pela contabilidade.

Esta Coordenadoria diante das razões expostas, bem colocado pela Procuradoria Jurídica em seu parecer, e do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, e inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2019.


Cléria Elias Resende Amancio
COORDENADORIA DO SCI